



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 15 de janeiro de 19

ACORDÃO Nº CSRF/.....01-0.132

Recurso nº RP/103-0.019

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: UNIÃO BRASILEIRA DE PESCA E CONSERVAS S.A.

SUDEPE - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - IM
POSTO SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS - ISEN
ÇÃO: A isenção outorgada aos resulta
dos da atividade pesqueira não alcan
ça o excesso de remuneração pago a
administradores, para efeito de inci
dência do imposto sobre lucros distri
buídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso espe
cial.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

LEON EREJDA SZKELBOWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LO

PES, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausen
te o Conselheiro LUIZ MIRANDA, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/048.974/78

RECURSO N.º: RP/103-0.019

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.132

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: UNIÃO BRASILEIRA DE PESCA E CONSERVAS S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pretendendo a reforma do Acórdão 103-02.763 por onde a 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu pelo provimento do recurso apresentado por União Brasileira de Pesca e Conserva S.A., vencidos os Conselheiros Carlos Augusto de Vilhena, Rodolpho Bernardi e Urgel Pereira Lopes.

O referido acórdão tem a seguinte ementa:

"SUDEPE - ISENÇÃO - "PRO LABORE": A isenção do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas que explorem atividades pesqueiras, quando devidamente reconhecida, estende-se a incidência de 5% sobre lucros distribuídos derivado do excesso de remuneração a dirigentes".

O voto vencedor no acórdão em questão tem como fundamento o fato de seu signatário entender que uma vez reconhecida a isenção, como no caso, fica seu destinatário dispensado do pagamento do imposto sobre a renda e consectários.

As razões dispendidas no recurso em exame são lidas em plenário para conhecimento dos demais integrantes da Câmara.

Não há contra razões

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0768/048.974/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.132

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Como já tive oportunidade de opinar em processos anteriores sobre o assunto, inclusive o que teve sua ementa transcrita pelo Exmº Procurador que firmou o recurso em exame, entendo:

a) A isenção, no caso, é expressamente endereçada aos resultados obtidos na atividade, ou seja, aos resultados decorrentes da atividade pesqueira.

b) O excesso de remuneração à época considerado como lucros distribuídos, para efeitos fiscais, não é resultado da atividade a que se dedica o contribuinte e para a qual estão endereçados os favores fiscais.

c) Por outro lado, considerando tal como lucros distribuídos, temos que a sua prática contraria a própria filosofia e objetivos da isenção reconhecida, na medida em que, ao invés de uma capitalização mas de uma descapitalização.

Por oportuno, vale salientar que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou neste sentido, ou seja, contrariamente a conclusão a que chegou a maioria da Câmara que proferiu o Acórdão em exame.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento do recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF., em 15 de janeiro de 1981.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.